



Fic 21

PROTÓCOLO Nº 217
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Data de Entrega 17/04/2004
José Lucas Barreto
Responsável

LEI Nº 220/ 2004.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo do Município de Camaragibe, a instituir a obrigatoriedade da realização do teste sorológico anti-HIV às gestantes, por ocasião do acompanhamento pré-natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Prefeito de Camaragibe autorizado a instituir, por ocasião do acompanhamento pré-natal, a realização de teste de sorológico anti-HIV às gestantes.

Art. 2º – Deve ser realizado um aconselhamento pré e pós-teste de soropositividade, por assistentes sociais e psicólogos, constando de:

I – informações sobre o acompanhamento médico, e a importância de sua realização;

II – o significado da soropositividade no aspecto individual e social;

III – as vantagens da assistência durante a gestação e o parto.

Art. 3º – Deve ser prestada a atenção clínica no caso de constatação de soropositividade, inclusive com fornecimento de medicamentos anti-retrovirais e outros necessários.

Parágrafo Único – O teste tratado no artigo primeiro, somente será realizado com anuência da gestante, após ter lhe sido prestado o aconselhamento necessário na forma do artigo segundo.



2
Reg 21

Cont. Lei nº 220/ 2004.

Art. 4º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Especial denominado “Bebês Livres do Vírus da AIDS” que permitirá as realizações de partos com acompanhamento especial para gestantes portadoras da soropositividade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, poderá realizar convênios e parcerias que agilizem ou possam garantir as atividades necessárias ao programa.


Art. 5º – Toda a criança lactante, cuja mãe possua diagnóstico positivo e teste sorológico anti-HIV, tem direito a receber da rede de saúde pública do município:

I – Fornecimento de leite, desde seu nascimento até a idade de dois anos completos;

II – O leite deve ser de qualidade e em quantidade necessária à sua sobrevivência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 12 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO DE SANTANA
-Prefeito-